



PROJETO DE LEI Nº 001/2015

SÚMULA: Institui o plantão de atendimento para farmácias e drogarias nos horários das 18h às 7h, sob o sistema de rodízio e atendimento por telefone.

Art. 1º As farmácias e drogarias localizadas no Município de Fazenda Rio Grande – PR ficam obrigadas ao funcionamento ininterrupto, em regime de plantão, nos horários das 18h às 7h, inclusive em fins de semana e dias de feriados.

Art. 2º Fica autorizado o sistema de rodízio do plantão entre os estabelecimentos, que deverão apresentar a escala, através de protocolo, junto ao órgão municipal responsável, sujeitando-se às mesmas infrações aplicáveis ao plantão diurno, quando não cumprido o funcionamento determinado pelo Art. 1º desta lei.

§ 1º As farmácias e drogarias deverão manter, obrigatoriamente, a escala de rodízio atualizada, com o nome, endereço e telefone, afixada em local de fácil visualização, incluída a parte externa do estabelecimento.

§ 2º A permuta de plantões poderá ser requerida pelos permutantes, conjuntamente, junto ao órgão municipal responsável.

Art. 3º Ficam desobrigadas do cumprimento da presente lei as farmácias de manipulação e homeopáticas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões, 25 de fevereiro de 2015.


MARCOS RIBAS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar aos moradores de Fazenda Rio Grande que tenham sempre à disposição o conforto e a segurança de buscarem medicamentos 24 horas, no seu próprio Município, o que não ocorre até então. É visível a necessidade de farmácias e drogarias permanecerem funcionando no período noturno, pois nos momentos de desespero das famílias a única opção é socorrer-se nos Municípios próximos, tendo que percorrer no mínimo 25 km para adquirir o medicamento de sua precisão.

A saúde é um direito do cidadão e o acesso aos serviços que promovem o bem-estar da população é dever do Estado, conforme determina a Constituição da República, Art. 196:

“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Ainda, ressalta-se a competência do Município para legislar a respeito, tendo em vista que se trata de assunto de interesse local, amparado pelo Art. 30, inciso I da Constituição da República, bem como, pelo entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 419.

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;”

“Súmula 419: Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas.”

Dessa forma, disciplinar o horário das farmácias e drogarias das 18h às 7h, fazendo com que haja a disponibilização de medicamentos 24h, atende a importante função social, possibilitando que o cidadão/consumidor tenha como suprir sua necessidade emergencial ou não.

O presente Projeto de Lei objetiva assegurar o direito de acesso aos respectivos serviços, sem onerar os estabelecimentos, tanto que, possível o sistema de rodízio.

Quanto à verificação do integral cumprimento dos plantões, tal fiscalização já compete ao Poder Executivo Municipal, determinada pela Lei Complementar 03/2006 – Código de Posturas do Município.

Por fim, cabe ressaltar a Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, que prevê a obrigatoriedade das farmácias e drogarias prestarem atendimento ininterrupto à comunidade, conforme dispõe o Art. 56:

Art. 56 - As farmácias e drogarias são obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios.

Dessa forma, considerando que o assunto se trata de matéria constitucional, que a Câmara Municipal detém competência para legislar sobre o assunto que já existe a obrigatoriedade, faltando apenas a norma específica do município, necessária a presente lei.


MARCOS RIBAS
VEREADOR